

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 21 de Agosto de 1937 — NUM 911

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de acção ordinária de reivindicação, processados no Juízo de Direito da 2ª vara da 1ª comarca deste Estado, entre partes, como appellantes, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher d. Maria do Carmo Vasconcellos Franco e, como appellados, Ulysses de Faro Borges e sua mulher d. Eliza Accioly de Faro:

Consta dos mesmos haverem propostos os appellados contra os appellantes a supramencionada acção, articulando:

a) — que são senhores e possuidores, desde o anno de 1917, de uma area de terras, nesta capital, adquirida por instrumento particular a João dos Santos Purgador e assim delimitada, no referido instrumento — “um terreno baldio, que fica entre a estrada do Capucho e a linha telegraphica ao sul e ao norte com a estrada do Berro Vermelho; ao nascente com terrenos de Maximiliano; ao poente com terras baldias, com duzentos e seis metros em cada frente”;

b) — que, havendo adquirido esse terreno, pelo modo e forma acima descriptos, e vinham possuindo mansa e pacificamente, como seu que era e ficou sendo, por titulo justo e legitimo;

c) — que, amigos e compadres de José de Barros Pimentel Franco, com o qual mantinham os mais estreitos laços de amizade e confiança, este, certa feita, lhes pediu consentimento, para, no terreno em apreço, montar um estabulo e retirá-lo, quando assim o entendessem;

d) — que, no alludido terreno, José de Barros Pimentel Franco montou o estabulo, fazendo, entretanto, sem o consentimento dos supplicantes, plantações de capim e outras bemfeitorias;

e) — que, surprehendidos com semelhante procedimento e desejando evitar qualquer pendencia a respeito, reclamaram contra o act; e exigiram a entrega do terreno, o qual seria vendido a José de Barros Pimentel Franco, se este o quizesse adquirir;

f) — que, nada obstante tão razoavel proposta, o supplicado não entregou, nem quiz adquirir, por qualquer modo, o referido terreno, do qual os supplicantes são os legitimos donos;

g) — que, para o exercicio da acção de reivindicação, deve o autor provar que lhe pertence o dominio da causa reivindicada, declarando com clareza quaes os signaes ou confrontações que a distinguem bem como que o réu a possui injustamente ou dolosamente a deixou de possuir;

h) — que, exhibindo o instrumento particular de fls. 2, revestido de todas as formalidades legais, provaram os supplicantes o seu dominio sobre a causa reivindicada e declararam com clareza os signaes ou confrontações que a distinguem, bem como que os supplicados a estão possuindo injustamente;

i) — que, citados para os termos de causa, até final sentença, fossem os supplicados condemnados a lhes restituir o terreno em apreço, com seus fructos, rendimentos e danos causados, desde a individual occupação até effectiva restituição, conforme se liquidar na execução.

Deferido essa petição, foram os réus citados e accusadas as citações em audiência, lhes foi assignado o prazo para a contestação. Decorrido este, conforme se vê da cota de audiência de fls. foram os réus do mesmo lançados, sem que tivessem apresentado a contestação, sendo aberta a seguir, a dilação probatoria.

Pediram os autores a inquirição de testemunhas, sendo attendidos.

Foram tomados os depoimentos de fls. 15 a 18, depondo as três testemunhas ouvidas no sentido das afirmações dos autores.

Foram juntas as allegações finais dos autores, de fls. 21 a 22 verso.

Os réus, até então *reveis*, constituíram advogado e pediram vista dos autos, para arzoar, sendo attendidos.

Juntaram as allegações de fls. 25 *usque* 27, articulando:

a) — que não eram as pessoas a quem os autores deviam procurar para a reivindicação, porque ninguem responde em taes casos, pelos bens alheios;

b) — que lhes não interessava pedir por emprestimo as terras em apreço a quem não as possuía por titulo habil;

c) — que José de Barros Pimentel Franco as tinha em commo-datado, é bem verdade, mas consentido pelo legitimo proprietario, que é o seu amigo Antonio do Prado Franco, que as houvera como creador, no inventario do dr. Francisco de Barros Pimentel Franco que, por sua vez, as adquirira por compra em 1912 a Felisberto de Oliveira e sua mulher;

d) — que, dadas estas explicações, com os três documentos offerecidos, relevaria o juiz a José de Barros Pimentel Franco e sua mulher de figurarem no processo, por não terem a qualidade de réus.

Tiveram os autores vista dos autos, para dizerem sobre esses documentos, e refutaram que os mesmos não se referiam a faixa de terras reivindicada, circumstancia essa que se tornava evidente pelas respectivas confrontações, acrescentando que os documentos apresenta dos pelos réus se reportavam a terrenos outros situados a distancia de cerca de um kilometro da faixa reivindicada.

Foi pago o imposto de litigio.

Recebendo os autos para proferir decisão, o juiz da 3ª vara, em virtude de haver entrado no gozo de férias o da 2ª, considerou indispensavel e mandou proceder *ex-officio* a uma vistoria, para fixar a exacta localização da faixa reivindicada.

Foi realizada essa diligencia, havendo ambas as partes se lido-vado em peritos e apresentados quesitos.

O perito Avelino Bispo Ribeiro, com as respostas dadas aos quesitos dos réus, julgou prejudicados os dos autores. Insistiu o juiz para que os respondesse e o perito manteve o ponto de vista anterior. Sendo divergentes os laudos proferidos, por esse e pelo outro perito engenheiro Carlos de Carvalho, o terceiro desempatador, engenheiro Gentil Tavares da Mota, decidiu-se pelo deste ultimo, em razão de achar que o mesmo traduzia a verdade, após contrastal-o, mediante investigações, medição, e mimcioso exame feito no local. Disseram as partes sobre a vistoria realizada.

A' essa altura voltaram os autos ao juiz de direito da 2ª vara tendo este, por motivo surpeveniente, jurado suspeição.

O juiz de direito da 3ª vara, como seu substituto, proferiu, então, a sentença de fls. 72 *usque* 78, julgando procedente a acção e condemnando os réus a restituirem aos autores o terreno que indevidamente occupam, com seus fructos, rendimentos e danos causados, desde a sua occupação até real restituição, conforme fôr liquidado na execução, pagas as custas pelos réus.

Não se conformando com essa decisão, appellaram os réus, por termo nos autos, sendo estes apresentados, nesta superior instancia, no prazo da lei. Dada vista ás partes, produziram ellas suas razões, a saber, os appellantes de fls. 84 *usque* 86, pedindo a reforma da sentença recorrida, e os appellados de fls. 87 *usque* 88 *verso*, postulando a confirmação daquelle julgado.

Isto posto; e,

Considerando que a sentença appellada bem apreciou a prova dos autos e applicou o direito cabivel na especie;

Considerando que a prova documental, testemunhal e pericial constante dos autos é inteiramente favoravel a intenção dos autores-appellados;

Considerando que por ella se vê que o terreno occupado pelos réus-appellantes, como salienta a sentença recorrida, é realmente de propriedade dos appellados, por titulo legal, transcripto nos registros de titulos e documentos e de immoveis;

Considerando que a acção de reivindicação se destina, na phrase de CORRÊA TELLES, a vindicar o que é nosso da mão de quem injustamente o possui;

Considerando, portanto, que esse remedio juridico, na opinião do citado praxista, compete áquelle que tem o dominio de qualquer coisa, contra o possuidor della, ou contra aquelle que com dolo, deixou de a possuir;

Considerando que, no caso particular dos autos, tem a acção de reivindicação proposta ineluctavel procedencia, porquanto os autores-appellados cumpridamente provaram os requisitos que lhe são essenciaes: a) — o seu dominio sobre a coisa reivindicada, declarando com clareza qual era ella, sua situação com as confrontações que a individualisam e distinguem; b) — a posse dos réus sobre ella, posse injusta e de má fé;

Considerando que a vistoria de fls., corroborando a prova documental e testemunhal constante dos autos, precisou a verdadeira

situação e confrontação do imóvel que se pretende reivindicar, tendo, portanto, ficado estabelecida sua respectiva identidade, com o reclamado pelos autores-appellados;

Considerando que, no caso *sub-judice*, inaceitável é a defesa dos réus-appellantes, com o objectarem que o domínio do imóvel reivindicando não pertencia aos autores, mas a diversa pessoa; em regra, não valia allegar direito de *terceiro*, senão quando é excludente do direito do autor, o que não occorre na especie vertente;

Considerando que, em vista do exposto, não era lícito aos réus-appellantes allegar direitos de *terceiro*, SEM MANDATO, em face da regra *nemo alieno nomine agere potest*;

Considerando que, na hypothese em tela, isso não era permittido, em virtude de haver ficado provado a saciedade que o terreno occupado precariamente, a principio, e, a seguir, espoliativamente, pelos réus-appellantes, pertence, por justo título, aos autores-appellados, não podendo ser confundido com o que é de propriedade de Antonio do Prado Franco e que os réus-appellantes dizem possuir em *commodato*;

Considerando que, assim occorrendo, está bem esclarecida nos autos a situação que cada uma das partes occupa em relação ao objecto em litigio, e isto é justamente, na autorizada opinião de PAULA BAPTISTA, o que se verifica na instancia da reivindicação;

Considerando, em summa, que os autores-appellados são, em verdade, os legítimos donos da coisa reivindicada e que os réus-appellantes a estão indevidamente possuindo;

Accordam, em Primeira Turma da Corte de Appellação, em conhecer do recurso interposto a fls. e negar-lhe provimento, para

o fim de confirmar, integralmente, como o fazem neste, a decisão appellada, por assim o exigirem suas juridicas conclusões.

Assim decidindo, condemnam os appellantes nas custas.

Aracaju, 17 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDAM N. 87

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio* em que é recorrente o dr. juiz de direito interino da 5ª comarca (Itabaiana) e recorrido Antonio Oliveira, denunciado como incurso nas penas do art. 306 da Consolidação das Leis Penaes e absolvido *in limine* da accusação intentada por ter sido, pelo juiz recorrente reconhecida em seu favor a dirimente do art. 27, § 6º, da citada Consolidação, accordam os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação negar provimento para confirmar por unanimidade de votos a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 19 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

### Juzo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado faz saber a quem interessar possa que nos autos do processo crime movido pela Justiça Publica Eleitoral contra o sr. Olympio Rabello de Moraes,

official do Registro Civil de Carira, foi aberto pelo juiz preparador (relator do feito) desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões finais pelo denunciado. Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, em Aracaju, 17 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,  
director.

EM TAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colegio Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercicio: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.339; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos Santos, titulo n. 1.496; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozorio Agostinho, titulo n. 2.042; Jacques de Mattos Telles, titulo n. 2.465; Agnello José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho, titulo n. 2.547; Audalio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n. 2.773; Fernando Caitano dos Santos, titulo n. 2.988. Antonio Alves de Oliveira, titulo

n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gelio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moyses Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscripto na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,  
director.

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

#### EDITAL

De ordem do dr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), são convidados os srs. advogados, provisionados e solicitadores a effectuarem na Thesouraria da Ordem as annuidades a que por lei estão obrigados.

— Aracaju, 12 de Julho de 1937.

Nycem Dantas,  
thesoureiro

Reg. 906. — 20 vezes.